



Ofício nº 590 /2018.

Goiânia, 03 de

julho

de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 290-P, de 12 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 160**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiro químico acessível às pessoas com deficiência nos eventos que especifica**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 269/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 269/2018 SEI-GAB

(...)

7 – De acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

8 – Conquanto não seja tarefa fácil a perfeita identificação do conceito de “interesse local” de maneira a compreender os limites da competência legislativa, é cediço que a edição das normas de proteção às posturas é da competência dos Municípios.

9 - Não se desconhece que a autorização para a realização de eventos exposições, feiras, shows, jogos, etc., circunscreve-se entre os atos de exercício de poder polícia municipal adstrito às posturas.

10 - A propósito, a título de ilustração, a Lei Complementar nº 14, de 29-12-1992 (Código de Posturas do Município de Goiânia), dispõe sobre a



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



competência do Município de zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população (art. 3º), e trata de assegurar as condições de sanidade, fiscalizando a higiene dos sanitários de uso coletivo (art. 4º, inciso IV) e os estabelecimentos e locais de uso público em geral (art. 4º, inciso VII), bem assim de autorizar a prática das atividades de circo, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões e feiras (arts. 156 e seguintes), mediante a necessidade da prévia licença de funcionamento, com a "observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura" (art. 156, § 2º, alínea b).

11 – Sobre tema similar, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que a exigência de instalação de sanitários é da competência legislativa dos Municípios.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm a competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 266.536/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11/05/2012).

12 – Nesta toada, é forçosa a conclusão de que as disposições do autógrafo de lei em estudo, ao tratar de tema reservado à competência legislativa dos Municípios, incorre em inconstitucionalidade formal, razão pela qual sugerimos o veto integral.
(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 160, DE 05 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiro químico acessível às pessoas com deficiência nos eventos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições promotoras de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, deverão disponibilizar, durante a realização do evento, banheiro químico acessível às pessoas com deficiência.

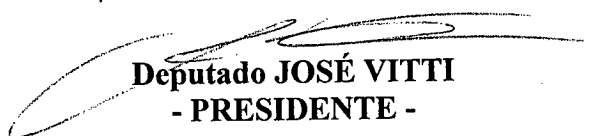
§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente na hipótese de eventos realizados em locais que não disponham de banheiro acessível às pessoas com deficiência.

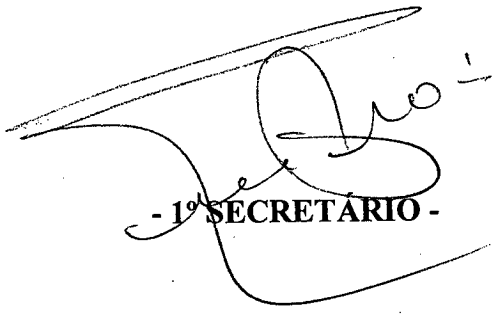
§ 2º Do total de banheiros químicos instalados, serão disponibilizados, no mínimo, 5% (cinco por cento) de banheiros acessíveis, garantindo-se sempre 1(um) banheiro acessível por evento, caso a aplicação deste percentual resulte em número inferior a 1 (um).

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga em dobro na hipótese de reincidência, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de junho de 2018.

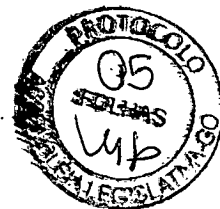

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



p

CERTIDÃO DE VETO

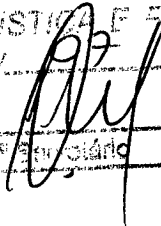
☒) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 160, de 05/06/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/06/18, via ofício nº 290/P e, 03/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 590/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/07/2018.

Marcelo Júnior Palmieri
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO.
Em 09 / 07 / 2058

1930/1940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003095
Data Autuação: 03/07/2018

Nº Ofício: 590 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 160, DE 05 DE JUNHO DE 2018.



2018003095

LUIS CESAR BUENO



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 590 /2018.

Goiânia, 03 de

julho

de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 290-P, de 12 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 160, de 05 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiro químico acessível às pessoas com deficiência nos eventos que especifica, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 269/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 269/2018 SEI-GAB

(...)

7 – De acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

8 – Conquanto não seja tarefa fácil a perfeita identificação do conceito de “interesse local” de maneira a compreender os limites da competência legislativa, é cediço que a edição das normas de proteção às posturas é da competência dos Municípios.

9 - Não se desconhece que a autorização para a realização de eventos exposições, feiras, shows, jogos, etc., circunscreve-se entre os atos de exercício de poder polícia municipal adstrito às posturas.

10 - A propósito, a título de ilustração, a Lei Complementar nº 14, de 29-12-1992 (Código de Posturas do Município de Goiânia), dispõe sobre a



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



competência do Município de zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população (art. 3º), e trata de assegurar as condições de sanidade, fiscalizando a higiene dos sanitários de uso coletivo (art. 4º, inciso IV) e os estabelecimentos e locais de uso público em geral (art. 4º, inciso VII), bem assim de autorizar a prática das atividades de circo, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões e feiras (arts. 156 e seguintes), mediante a necessidade da prévia licença de funcionamento, com a "observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura" (art. 156, § 2º, alínea b).

11 – Sobre tema similar, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que a exigência de instalação de sanitários é da competência legislativa dos Municípios.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm a competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 266.536/SP, rel. Min. Dias Tóffoli, DJe 11/05/2012).

12 – Nesta toada, é forçosa a conclusão de que as disposições do autógrafo de lei em estudo, ao tratar de tema reservado à competência legislativa dos Municípios, incorre em inconstitucionalidade formal, razão pela qual sugerimos o veto integral.
(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 160, DE 05 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº - , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiro químico acessível às pessoas com deficiência nos eventos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições promotoras de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, deverão disponibilizar, durante a realização do evento, banheiro químico acessível às pessoas com deficiência.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente na hipótese de eventos realizados em locais que não disponham de banheiro acessível às pessoas com deficiência.

§ 2º Do total de banheiros químicos instalados, serão disponibilizados, no mínimo, 5% (cinco por cento) de banheiros acessíveis, garantindo-se sempre 1(um) banheiro acessível por evento, caso a aplicação deste percentual resulte em número inferior a 1 (um).

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga em dobro na hipótese de reincidência, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de junho de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



p

CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL

☐ PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 160, de 05/06/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/06/18, via ofício nº 290/P e, 03/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 590/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/07/2018.

Moisés Júnior Palmiere
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E FEDERAÇÃO.
Em 09 / 07 / 2058

1º Secretário